



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37322.003162/2007-51

Unidade de Origem: APS Bauru/SP

Documento: 143.932.039-7

Recorrente: ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA

Recorrido: INSS

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor

Relator: Geraldo Almir Arruda

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência (fls. 240/245) formulado pelo segurado ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA, em face do Acórdão nº 363/2011 (fls. 209/217), exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 188/193), mantendo o entendimento autárquico de fixar, na data do pedido de revisão, os efeitos financeiros da revisão realizada na renda mensal inicial do interessado.

De se destacar que o segurado, aposentado na condição de professor, requereu, em 25/08/2009 (fls. 128/129), a revisão na renda mensal inicial da aposentadoria de que era detentor, objetivando corrigir o valor dos salários-de-contribuição referentes às competências 02/2001 a 08/2002, 11/2002 a 12/2002, 02/2003 a 03/2003, 11/2003 a 01/2006 e 03/2006 a 12/2006, tomados no valor de 01 (um) salário mínimo quando do cálculo do salário-de-benefício. Para tanto, trouxe aos autos (envelope de fl. 132) os comprovantes contendo os valores corretos de sua remuneração nos períodos em comento.

Processada a revisão, o INSS, por meio dos despachos de fls. 160 e 163/165, informou que os efeitos financeiros teriam sido fixados na data do pedido de revisão, uma vez que se trataria de revisão processada em face da apresentação de novos elementos.

Irresignado, o interessado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fls. 170/175), tendo a 15ª Junta de Recursos lhe dado provimento (fls. 184/185), sob os seguintes argumentos:

I – o INSS, ao conceder o benefício, teria utilizado, no cálculo do salário-de-benefício, nas competências para as quais não constava o salário-de-contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o salário mínimo, acarretando prejuízo ao interessado; e

II – seria dever da Autarquia Previdenciária alertar o segurado quanto à existência de lacunas no seu histórico de remunerações do CNIS, solicitando-lhe os comprovantes dos salários par a correta elaboração da renda mensal do benefício; e

III – dessa forma, o segurado faria jus ao pagamento decorrente da revisão desde a data de início do benefício.

Inconformado, o INSS interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 188/193), tendo a 2ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 363/2011 (fls. 209/217), assim decidido:

I – a renda mensal do benefício teria sido calculada segundo as informações do CNIS;

II – caberia ao interessado, nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito;

III – os documentos comprobatórios dos salários-de-contribuição do segurado somente teriam sido apresentados na data do pedido de revisão, constituindo-se, assim, novos documentos, nos termos do § 4º do art. 347 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; e

IV – os efeitos financeiros, no presente caso, deveriam ser fixados na data do pedido de revisão.

Entendendo existir ambigüidade e contradição no acórdão em referência, o interessado, às fls. 223/226, opôs-lhe embargos de declaração, os quais restaram não acolhidos às fls. 230/232.

Ainda inconformado, o segurado, por intermédio da petição de fls. 240/245, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – somente teria tido ciência da incorreção das informações do CNIS após a concessão da prestação, quando, então, apresentou a comprovação dos salários-de-contribuição corretos, não se tratando, portanto, de documento novo;

II – não poderia ser penalizado por erro na informação de seus salários-de-contribuição, sendo que não teria como saber de tal equívoco antes da concessão do benefício; e

III – a decisão proferida nos presentes autos seria divergente da proferida no Acórdão nº 3.170, de 2011 (fls. 246/248), proferida pela própria 2ª Câmara de Julgamento.

Contrarrazões do INSS à fl. 251, entendendo que a decisão proferida no caso concreto estaria correta, devendo ser mantida.

Por meio do despacho de fls. 252/253, o então Presidente da 2ª Câmara de Julgamento entendeu que haveria similitude fática e jurídica capaz de ensejar a uniformização pelo Conselho Pleno.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 253, parte final, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o Relatório.

EMENTA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. NOVOS ELEMENTOS. 1. NO CASO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS, OS EFEITOS FINANCEIROS DEVEM SER FIXADOS NA DATA EM QUE O INSS TOMOU CONHECIMENTO DESSES ELEMENTOS. 2. NO CASO CONCRETO, OS ELEMENTOS QUE PERMITIRAM AO INSS EFETUAR A REVISÃO REQUERIDA SOMENTE VIERAM AOS AUTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO. ART. 29-A DA LEI Nº 8.213, DE 1991. § 4º DO ART. 347 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Da Tempestividade

O segurado formulou o pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 2ª Câmara de Julgamento que não acolheu os embargos de declaração de fls. 223/226, em obediência ao que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, sendo, portanto, tempestivo.

Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...)”

Na hipótese dos autos, a 2ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 363/2011 (fls. 209/217), deu provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que os documentos comprobatórios dos salários-de-contribuição do segurado somente teriam sido apresentados na data do pedido de revisão, constituindo-se, assim, novos documentos, nos termos do § 4º do art. 347 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, cujos efeitos financeiros deveriam ser fixados na data do pedido de revisão.

De outra feita, o Acórdão nº 3.170, de 2011 (fls. 246/248), proferido pela própria 2ª Câmara de Julgamento, juntado como paradigma, traz entendimento antagônico, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme documentos constantes dos autos, verifica-se que o segurado não pode ser penalizado por erro na informação de seus salários de contribuição, sendo certo que o mesmo não teria com saber de tal equívoco antes da concessão do benefício.

Dessa forma a revisão é devida, sendo correto que a data de início de pagamento com o benefício revisto seja fixada na DER.

(…)

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, à fixação dos efeitos financeiros decorrentes de revisão procedida em face da apresentação dos comprovantes da remuneração do segurado, cujo benefício fora calculado com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS. A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada no acórdão paradigma, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, e considerando que o acórdão paradigma foi proferido em 2011 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O mérito do pedido de uniformização diz respeito à data a partir da qual devem ser fixados os efeitos financeiros na hipótese de revisão decorrente da apresentação dos comprovantes de remuneração do segurado, com valores divergentes dos salários-de-contribuição constantes do CNIS, utilizados para o cálculo-do-salário-de-benefício.

A respeito, cumpre assentar, preliminarmente, que, até a edição da Lei nº 10.403, de 2002, o cálculo do salário-de-benefício dependia de prévia apresentação, pelo segurado, da relação dos salários-de-contribuição, fornecida pela empresa. Em outras palavras, era ônus do interessado a comprovação dos seus salários-de-contribuição.

Com a edição, contudo, da lei em comento, que acresceu o art. 29-A ao corpo da Lei nº 8.213, de 1991, foi determinado que o INSS passasse a utilizar, para

o cálculo do salário-de-benefício, as informações sobre as remunerações dos segurados constantes do CNIS, nos seguintes termos:

"Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (...)"

De se referir que todo esse processo de uso das informações do CNIS veio no sentido de favorecer o segurado, dispensando-o do ônus probatório de seus vínculos e remunerações, obtendo-se, com isso, maior celeridade e segurança no processo concessório das prestações previdenciárias. Confira-se, a respeito, parte da Exposição de Motivos MPS nº 67, de 2000, que submeteu ao Exmo. Senhor Presidente da República o anteprojeto de lei que resultou na Lei nº 10.403, de 2002:

"(...)

Pela sistemática atual, é o segurado que tem que fazer a prova do tempo de contribuição e da respectiva remuneração para obter o benefício. Com a presente proposta, estar-se-á invertendo o ônus da prova, uma vez que o INSS conta com um banco de dados com credibilidade para verificar as informações necessárias para a concessão do benefício. O segurado só teria a necessidade de juntar documentos se as informações fossem divergentes.

Levando em conta que a Lei nº 8.876, de 26 de novembro de 1999, estabeleceu que o valor dos benefícios previdenciários será calculado utilizando todas as remunerações percebidas pelo trabalhador a partir de 1994 até a data do pedido do benefício, a possibilidade de utilizar as informações contidas no CNIS a partir desta data torna o processo de concessão do benefício muito mais célere e seguro.

A utilização destas informações garante o direito dos trabalhadores que contribuíram mas não possuem documentação que comprove seus vínculos e remunerações, e melhora significativamente a qualidade do atendimento.

(...)"

Cabe ressaltar que esse processo de modernização da previdência social trouxe, no seu bojo, mecanismos que garantem ao segurado o permanente acompanhamento das informações do CNIS, bem como a correspondente correção, conforme parágrafos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

"Art. 29-A. (...)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente."

Os dispositivos em comento foram posteriormente alterados pela Lei Complementar nº 128, de 2008, passando o referido art. 29-A a ter a seguinte redação:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

.....
*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.
(...).”*

De se destacar que, para as retificações das informações constantes do CNIS, tem o segurado pleno acesso, de forma permanente, às informações desse banco de dados, mediante consulta via *internet* ou por meio de terminais de auto-atendimento em algumas instituições financeiras, podendo, pois, acompanhá-las mensalmente. Para aqueles que não possuem acesso a esses meios, é possível a obtenção de tais informações diretamente nas dependências do INSS.

Portanto, de todo desprovido de fundamentação fática e jurídica, na hipótese dos autos, o argumento de que o segurado não teria como saber do equívoco das informações dos seus salários-de-contribuição constantes do CNIS. Tais informações estavam a sua disposição, podendo ser consultadas a qualquer momento. Se não foram acessadas, o ônus de tal ato há que ser imputado a si não ao INSS.

Demais disso, entender que o INSS, antes de proceder ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, deva solicitar ao interessado a apresentação da documentação comprobatória do real valor de suas remunerações mensais irá de encontro a todo o processo levado a efeito no sentido de dar maior celeridade e segurança no processo concessório das prestações previdenciárias. Seria, na verdade, dar maior relevância à desídia ou negligência de uns, em desfavor da grande maioria dos trabalhadores com informações inseridas regular e corretamente no sistema ou que promoveram, em tempo hábil, a devida correção.

Vê-se, pois, que, no caso concreto, competia ao INSS o cálculo da renda mensal do benefício com base nas informações constantes no CNIS. Ao segurado, caso entendesse que as remunerações constantes de tal banco de dados não estivessem corretas, solicitar a correspondente alteração, antes do requerimento da prestação.

De outra feita, na hipótese dos autos, somente vieram a lume os salários-de-contribuição corretos com a apresentação do pedido de revisão. Trata-se, pois, de informações novas que não se encontravam no feito e muito menos estavam inseridas em qualquer base de dados da Previdência Social quando do requerimento do benefício. Configuram-se, assim, elementos novos, apresentados extemporaneamente ao ato concessório, impondo-se, por conseguinte, a aplicação das disposições do § 4º do art. 347 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *verbis*:

“Art. 347. (...)

(...)

§ 4º *No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.*”

Destarte, os efeitos financeiros, no caso concreto, devem ser fixados na data do pedido de revisão, não estando a merecer reparos o Acórdão nº 363/2011 (fls. 209/217), que deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, DF, 19/11/2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 13/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator

Manuel de Medeiros Dantas
Presidente